



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUBICI



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUBICI-SC

LEI Nº 2694/2023

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE GUIA DE
TURISMO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE
URUBICI E REVOGA A LEI 1492, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao município de Urubici, devem ser acompanhados por Guia de Turismo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Guia de Turismo, o profissional que, legalmente registrado no Ministério do Turismo, no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, desempenha atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupo de pessoas em visita ao Município, observados os requisitos do art. 1º da Lei Federal n. 8.623, de 28 de janeiro de 1993, constituindo atribuições do Guia de Turismo:

Art. 3º São direitos e deveres do Guia de Turismo:

- I) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- II) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- III) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- IV) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- V) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUBICI

de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
VI) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur ou Cadastur.
Parágrafo Único - a forma e o horário dos acessos a que se referem os incisos IV e V, serão objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos e a Secretaria Municipal de Turismo-SETUR.

Art. 4º No exercício da função, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo na cidade, Estado ou Federação e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 5º Conforme a especialidade de sua formação profissional e das atividades desempenhadas, comprovadas perante a Embratur os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

I - guia regional - quando suas atividades compreenderem a recepção o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação para visita a seus atrativos turísticos;

II - guia de excursão nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa.

III - guia de excursão internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;

IV - guia especializado em atrativo turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu à formação profissional específica.

Art. 6º O Guia de Turismo cadastrado apenas na categoria de excursão nacional não poderá realizar, dentro de uma unidade da federação, as atribuições do guia de turismo regional daquele Estado.

§ 1º O Guia de Turismo cadastrado na categoria Excursão Nacional atuará em percurso interestadual, por meio terrestre ou aéreo, compreendendo o assessoramento técnico e a assistência necessária aos turistas, incluindo procedimentos de bordo e acomodação do turista em hotel.

§ 2º, O Guia de Excursão Nacional, em nome da agência de turismo, deverá contratar Guia de Turismo Regional que atue naquela unidade da federação, caso haja a necessidade de realização de passeios locais, em determinados atrativos turísticos de um Estado.

Art. 7º As atividades de Guia de Turismo não se confundem com as atividades de Condutor de Visitantes em unidades de conservação federais, estaduais ou municipais e de Monitor de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUBICI

Turismo.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, considera-se Condutor de Visitantes em unidades de conservação o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinada unidade, cadastrado no órgão gestor, e com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

§ 2º A necessidade ou obrigatoriedade de acompanhamento de Condutor durante visitas deverá ser verificada pelo Guia de Turismo que se deslocar com o grupo de turistas a uma determinada unidade de conservação.

§ 3º Considera-se Monitor de Turismo a pessoa que atua na condução e monitoramento de visitantes e turistas em locais de interesse cultural existentes no município, tais como museus, monumentos e prédios históricos, desenvolvendo atividades interpretativas fundamentadas na história e memória local, contribuindo para a valorização e conservação do patrimônio histórico existente, não sendo permitido ao Monitor de Turismo a condução de visitantes fora dos limites do respectivo local.

Art. 8º No desempenho de sua função, o Guia de Turismo ficará sujeito a pena de cancelamento de seu registro junto à CADASTUR, se conduzir suas atividades com dolo e/ou má-fé.

Art. 9º Cabe a Secretaria de Turismo do Município fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

§ 1º A empresa que infringir a presente lei será punida com advertência e quando reincidente, com multa de 100 (cem) UFM's.

§ 2º Os recebidos oriundos das multas aplicadas aos infratores, reverterão ao fundo municipal de turismo.

Art. 10 Constituem infrações disciplinares cometidas pelo Guia de Turismo:

I - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação, ou recusar-se a apresentar o Crachá Virtual quando solicitado;

II - Induzir o usuário do serviço turístico a erro pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de Guia de Turismo cadastrado;

III - descumprir qualquer dever profissional imposto pela Lei nº 8.623, de 28 de Janeiro de 1993, pelo Decreto nº 946, de 1º de Outubro de 1993 e pela Lei nº 11.771, de 2008;

IV - Utilizar a identificação funcional de Guia de Turismo fora dos estritos limites de suas atribuições;

V - Descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

VI - Facilitar, por qualquer meio, o exercício da atividade profissional aos não cadastrados;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

VIII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; e

IX - Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

§ 1º. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUBICI

I - prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;

II - Incontinência pública escandalosa; e

III - embriaguez habitual.

§ 2º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

Art. 11 O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentador no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei 1492, de 11 de dezembro de 2010.

Sala das sessões em 12 de junho de 2023.

Fabício Rodrigues De Brida
Presidente